



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 206 / 2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/12/2015 (160ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3454/2010 AI N° 1/201009047
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - OCORRÊNCIA - EM PARTE - aproveitamento de créditos provenientes de operações advindas de empresas inativas no CGF, bem como de empresas enquadradas como ME e EPP, feito fiscal remetido à pericia, mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de se aproveitar de créditos provenientes de operações advindas de empresas inativas no CGF, bem como de empresas enquadradas como ME e EPP. Aplicando a penalidade inserta no art. 123. II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação em 1ª instância, tendo o julgador de 1ª Instância, diante da argumentação trazida pela impugnante, remetido o feito à pericia, ao que de posse do resultado da pericia, julgou o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do resultado da pericia, tendo redefinido o valor dos créditos indevidos para R\$ 542,45 com multa de uma vez o valor do crédito indevido, perfazendo o valor total de R\$ 1.084,90.

Por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado, efetuou o pagamento com base na decisão singular, utilizando-se dos benefícios trazidos pela Lei do Refis 2013.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 744/2013 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na Instância Singular que considerou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.328.

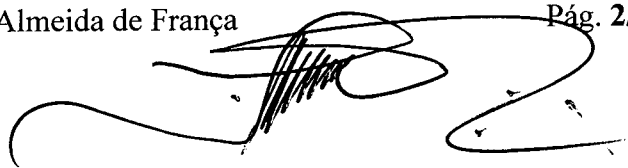
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em tela versa sobre o lançamento indevido de crédito fiscal, sob o argumento de que a autuada havia aproveitado créditos provenientes de operações advindas de empresas inativas no CGF, bem como de empresas enquadradas como ME e EPP.

O julgador singular, diante da alegativa trazida pela autuada de que a maior parte das Notas Fiscais tidas como emitidas por empresas com CGF inativos, trata-se na verdade de mero erro material, pois as Notas Fiscais foram emitidas por empresa com CGF válido, pois ao lançar o CGF em seus livros fiscais em vez de lançar o CGF constante o documento fiscal, por erro, informou o CGF de uma filial da mesma empresa que já se encontrava inativo, entendendo como erro escusável, nestes termos o feito foi remetido à pericia.

Tendo a perícia elaborado relatório, onde aponta que assiste razão ao impugnante quanto a regularidade do CGF do emitente de parte das Notas Fiscais objeto da autuação, o que serviu de fundamento para que o julgador singular



decidiu pela Parcial Procedência, redefinindo o valor dos créditos indevidos para R\$ 542,45.

Assim, considerando que a decisão do julgador singular fundou-se no resultado apresentado pela perícia, não carece de maiores discussões, restando ser reconhecida a decisão proferida.

Isto posto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida pelo julgador de 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

ICMS : R\$ 542,45

MULTA: R\$ 542,45

TOTAL: R\$ 1.084,90 (Hum mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos)

Ato continuo, declarar a extinção do processo por haver sido efetuado o pagamento utilizando-se dos benefícios da Lei 15.384/13 - REFIS 2013.

É como voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA**


RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual tendo em vista o pagamento com base na Lei nº 15.384/2013 (REFIS). Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

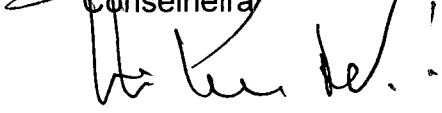

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

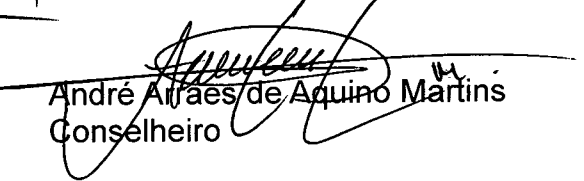

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro